



FAM <sup>5</sup> ANOS <sub>25</sub>

ANUÁRIO DE ARTIGOS 2022



EAA comemora 24 anos de atividades jurídicas	5
Mero dissabor? A autêntica tutela do dano moral.	6
Responsabilidade Civil por ato ou fato de terceiro.	8
Responsabilidade Civil na atividade médica.	10
Comissão de corretagem: controvérsias sobre o resultado útil do negócio.	12
Responsabilidade civil no campo da inteligência artificial.	14
Cirurgia Robótica e o Erro Médico: responsabilidade da equipe médica, do hospital ou do fabricante do produto?	16
Startups e relações trabalhistas.	18
Termo de Confidencialidade (Non-Disclosure Agreement).	20
Contratos eletrônicos sob a luz da LGPD.	22
“Due Diligence” Imobiliária.	24
Incorporação imobiliária e análise jurídica das principais etapas.	26
Multipropriedade ou “Time-Sharing”.	28
O Código de Defesa do Consumidor sob a Ótica das Empresas.	30
O compliance à vista do direito do consumidor.	32
Culpa exclusiva do consumidor como excludente de responsabilidade.	34
Pandemia e reflexos trabalhistas - teletrabalho.	36
Ação rescisória e sua aplicação nos âmbitos Civil e Trabalhista.	38
Da validade da rescisão contratual de gestante por mútuo acordo sem a homologação do sindicato.	40
Lei 14.442/2022 - Teletrabalho – alterações CLT.	42
Ministério Público do Trabalho – Termo de Ajustamento de Conduta.	44
Empregado preso: procedimentos a serem adotados pela empresa.	46
Contrato de aprendizagem.	48
Trabalho Temporário - inexistência estabilidade gestante.	50
Crimes contra a relação de consumo.	52
Crimes em licitações e contratos administrativos.	54
Crimes ambientais e cautelas necessárias para mitigar riscos.	56
Efeitos da condenação criminal: perda de cargo ou função pública.	58
Constituição da Sociedade e Alterações dos Atos Constitutivos.	60
Conciliação e mediação como alternativas aos processos de recuperação judicial.	62
A Joint Venture como instrumento para internacionalização empresarial.	64
Responsabilidade Tributária dos Sócios.	66
Operações imobiliárias e aspectos sobre tributação.	68
Transação Tributária: um instrumento consensual na relação entre fisco e contribuintes.	70
Nova Lei de Improbidade Administrativa: teses fixadas pelo STF.	72
Reformatio in pejus no processo administrativo disciplinar: impossibilidade de majoração da pena em sede de recurso exclusivo do servidor	74
Responsabilidade da Administração Pública por danos ambientais.	76



## EAA comemora 24 anos de atividades jurídicas

A importância de 11 de agosto, data em que se comemora o dia do advogado, também é reforçada pela celebração de 24 anos de atividades jurídicas exercidas por Escanhoela Advogados Associados – EAA, escritório que tem como propósito atender as empresas localizadas na região metropolitana de Sorocaba/SP.

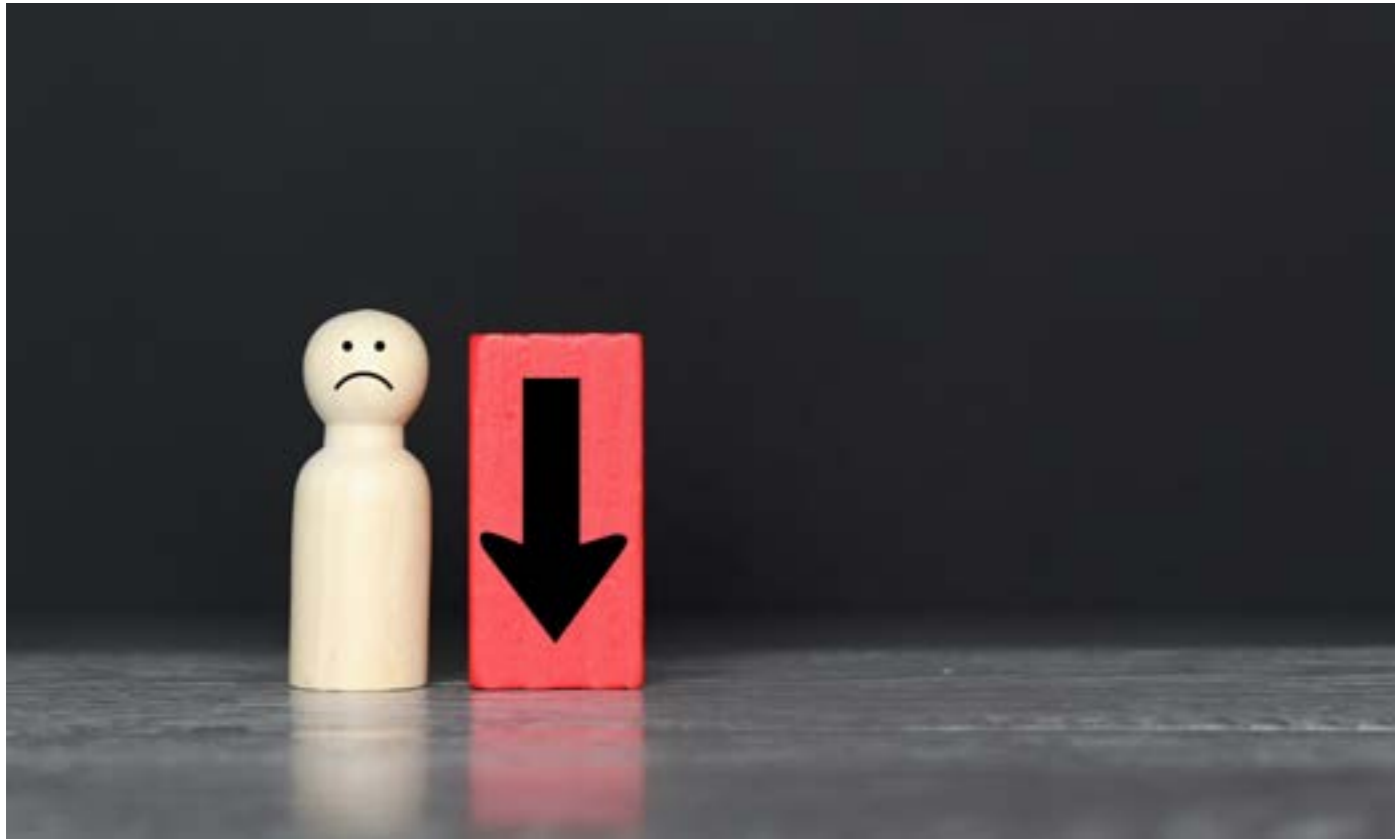
Ricardo Escanhoela, sócio fundador do escritório, relembra com alegria as experiências vivenciadas ao longo dos 24 anos de história, com muitas conquistas e desafios, sobretudo no período de pandemia, em que o sistema judiciário se ateu à necessária evolução tecnológica.

O sócio Paulo Escanhoela também ressalta o objetivo de buscar a justa aplicação da lei aos casos concretos, conciliando o compromisso de prestação de serviços de qualidade a seus clientes, com a qualificação da equipe de trabalho. Para ele, “a palavra superação foi a que mais marcou os desafios do EAA”.

Atualmente, o sócio Alexandre Escanhoela destaca que as atividades estão voltadas ao segmento de escritório abrangente, ou seja, atendimento nas principais áreas de direito empresarial. Alexandre ainda acrescenta que “o objetivo do EAA é implementar cada vez mais melhorias em seu planejamento, para que todos os clientes sejam bem atendidos e os colaboradores se desenvolvam pessoal e profissionalmente”.

Como reconhecimento aos serviços prestados, EAA vem sendo selecionado como um dos escritórios de advocacia mais admirados do interior do Estado de São Paulo, em publicações de revistas jurídicas especializadas.

# Mero dissabor? A autêntica tutela do dano moral.



Aborrecimentos, dissabores e até mesmo expectativas frustradas fazem parte do cotidiano, muito embora o Judiciário esteja permeado de casos com a descrição de acontecimentos triviais servindo de base para pedidos de reparação de danos morais.

Há notícia de que a tutela dos chamados direitos imateriais remonta os primórdios da sociedade, com apontamentos no Código de Hamurabi, no século XXII, A.C.

Com a evolução das relações humanas e até mesmo em razão do grande número de demandas envolvendo a matéria, o instituto da responsabilidade civil vem se aperfeiçoando, notadamente a fim de eliminar o



[Laiz Parra](#)

subjetivismo da análise de eventual dever indenizatório, estabelecendo critérios objetivos que são consolidados pela jurisprudência dos Tribunais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, o qual apenas será caracterizado na situação concreta de violação à dignidade pessoal, ensejando o prejuízo extrapatrimonial passível de reparação.

Nesse sentido destaca-se o entendimento de que: “a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio “ (REsp 1.234.549/SP).

Somente as peculiaridades de cada caso concreto podem evidenciar (ou não) o preenchimento dos requisitos legais para embasar a existência de dever indenizatório por danos morais, os quais, em regra, necessitam ser comprovados. ■

# Responsabilidade Civil por ato ou fato de terceiro.



A responsabilidade civil é um tema bastante plural e presente no dia a dia da sociedade e caso aparente ser estranho falar sobre o tema, a familiaridade toma corpo quando falamos em ação de indenização por danos materiais, danos morais dentre outros tipos.

Um dos aspectos mais relevantes da responsabilidade civil é que pode decorrer dos mais variados eventos sociais, isto é, o dever de reparar um dano pode surgir de uma relação trabalhista ou uma ação criminosa ou, ainda, da ação ou omissão do Estado, além das inúmeras possibilidades no campo do direito privado.



[Fernanda  
Gusmão](#)

Em resumo, sempre que um indivíduo sofrer algum prejuízo material e/ou se sentir lesado em sua intimidade por consequência da conduta de alguém, ele pode buscar a reparação junto ao Judiciário.

Ocorre que às vezes a pessoa que será responsabilizada não será necessariamente aquela que causou o dano como, por exemplo, no caso dos pais que serão responsáveis por reparar qualquer prejuízo causado pelos filhos menores, podendo vir a responder judicialmente nesse sentido. É a chamada responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro.

Fato é que alguém vindo a sofrer um prejuízo surgirá para alguém o dever de reparar seja quem diretamente causou o dano ou aquele que for seu responsável. Conhecendo as possibilidades de reparação ou os riscos de responsabilização, o auxílio jurídico especializado é fundamental para evitar maior prejuízo ou uma responsabilização desproporcional. ■

# Responsabilidade Civil na atividade médica.



A atividade médica, sem sombras de dúvidas, possui nuances únicas, que não são experimentadas em outras atividades. A natureza do ofício faz com que, em certas ocasiões, o empenho, o conhecimento técnico e a habilidade não bastem, de modo que, mesmo que o resultado pretendido não seja atingido, o profissional não poderá ser responsabilizado.

Isso porque, em regra, os serviços médicos geram obrigações de meio, e não de fim. Ou seja, o profissional está obrigado a empregar todos os esforços necessários e possíveis para a obtenção do resultado, mas não a entregar o resultado em si.



[Mathews Scheffer](#)

Haverá responsabilização, e conseqüente dever de indenizar, apenas quando o profissional médico incidir em erro, e esse erro, em uma relação de causa e efeito, gerar um dano.

Vale notar, nesse sentido, que o erro, em linhas gerais, pode ser entendido como a prática de conduta que contraria a recomendação da doutrina médica naquela situação específica ou na inobservância da técnica adequada.

A falta de sucesso na empreitada médica não necessariamente significa um mau atendimento ao paciente, uma vez que as condições pessoais dele podem prejudicar a intervenção exitosa do médico, influenciando diretamente no resultado do procedimento.

Na hipótese de judicialização, em razão de complexidade e sensibilidade do tema, o acompanhamento por profissionais qualificados se mostra indispensável. ■

# Comissão de corretagem: controvérsias sobre o resultado útil do negócio.



“A chave para a mediação entrar no mundo jurídico é a conclusão mesma do negócio jurídico.” A lição de Pontes de Miranda<sup>[1]</sup> demonstra a necessidade de conclusão efetiva do negócio jurídico para que a intervenção do corretor seja recompensada.

É preponderante o entendimento de que o direito de recebimento da comissão de corretagem está condicionado ao resultado útil do trabalho, configurando-se obrigação de resultado, ainda sendo estabeleci-

do o ônus da comprovação do efetivo trabalho do corretor na concretização do negócio intermediado.

Mesmo assim, o tema ainda gera muitas controvérsias no âmbito jurídico e na resolução de casos práticos, ainda mais quando a discussão passa a envolver o arrependimento de uma das partes, em momento posterior à formalização do acordo, hipótese esta que eventualmente poderia incidir na regra da parte final do artigo 725 do Código Civil.

Há que se ressaltar que: (i) o encargo do pagamento da remuneração do trabalho vai depender, em muito, da situação fática e contratual e (ii) a análise prévia de todas as conjecturas do negócio pode mitigar riscos e prevenir litígios. ■

<sup>[1]</sup> Tratado de Direito Privado, Tomo XLIII, pags. 263/271.



[Laiz Parra e Alexandre Stranguetti](#)

# Responsabilidade civil no campo da inteligência artificial.



Vem ganhando cada vez mais destaque a utilização de inteligência artificial para automatização de tarefas, normalmente na forma de programas de computadores os quais buscam se aprimorar sem a necessidade de intervenção humana.

Porém, há questões jurídicas a serem pacificadas sobre o uso dessa tecnologia, tendo em vista que, a partir do momento em que o programa passa a realizar suas tarefas de acordo com parâmetros “auto ensinados”, pode se dizer que o próprio programa teria causado eventual falha em sua execução.

E como programas de computadores não possuem personalidade própria, não podendo ser objeto de direito ou obrigações, surge então a questão de quem seria o responsável pelos danos causados pela falha de programas que se utilizam da inteligência artificial.



[Rafael Escanhoela](#)

Uma possibilidade seria considerar como responsável a pessoa (jurídica ou física) que comercializou o programa, mas isso pode gerar sua responsabilização por ato ao qual não deu causa, tendo em vista a impossibilidade de se prever qual o resultado das operações feitas pelos algoritmos de aprendizado.

Outra opção seria responsabilizar a pessoa (jurídica ou física) que criou o código do programa, mas, além de se esbarrar no mesmo problema acima apontado, isso também pode gerar problemas na identificação do responsável, pois frequentemente não é uma única pessoa – ou até mesmo uma única equipe – a responsável pela elaboração do código de um programa.

Também pode se considerar como responsável a pessoa (jurídica ou física) que utilizou o programa em questão, pois teria a responsabilidade de conferir o resultado das operações realizadas, o que, porém, poderia eliminar uma das principais vantagens da utilização da inteligência artificial na execução de tarefas, a desnecessidade de supervisão humana para sua realização.

Portanto, é importante que todos aqueles interessados em utilizar ou desenvolver a inteligência artificial estejam a par das possíveis consequências jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil, recomendando-se a consulta de especialistas no assunto, para que possam avaliar corretamente suas atividades e tomar as medidas necessárias para adequá-las. ■



# Cirurgia Robótica e o Erro Médico: responsabilidade da equipe médica, do hospital ou do fabricante do produto?



[Mathews Scheffer](#)



O avanço exponencial da tecnologia na área da saúde tem salvado milhões de vidas ao redor do mundo e trazido novos dilemas jurídicos. Em razão desse avanço, é possível, por exemplo, que um médico em São Paulo realize uma cirurgia remota no Rio de Janeiro, através de um console que controla um robô.

A utilização dessa tecnologia faz com que seja eliminado o tremor natural das mãos do ser humano, possibilitando um procedimento com maior precisão. Há, portanto, uma considerável diminuição nas chances de erro.

Mas e se o erro acontece? Quem será o responsável por reparar o dano?

Para auxiliar nessa questão, em março desse ano (2022), o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução 2.311/2022, que regulamentou a cirurgia robótica no Brasil, trazendo as diretrizes para utilização desta ferramenta, mas nem de longe solucionou essas dúvidas.

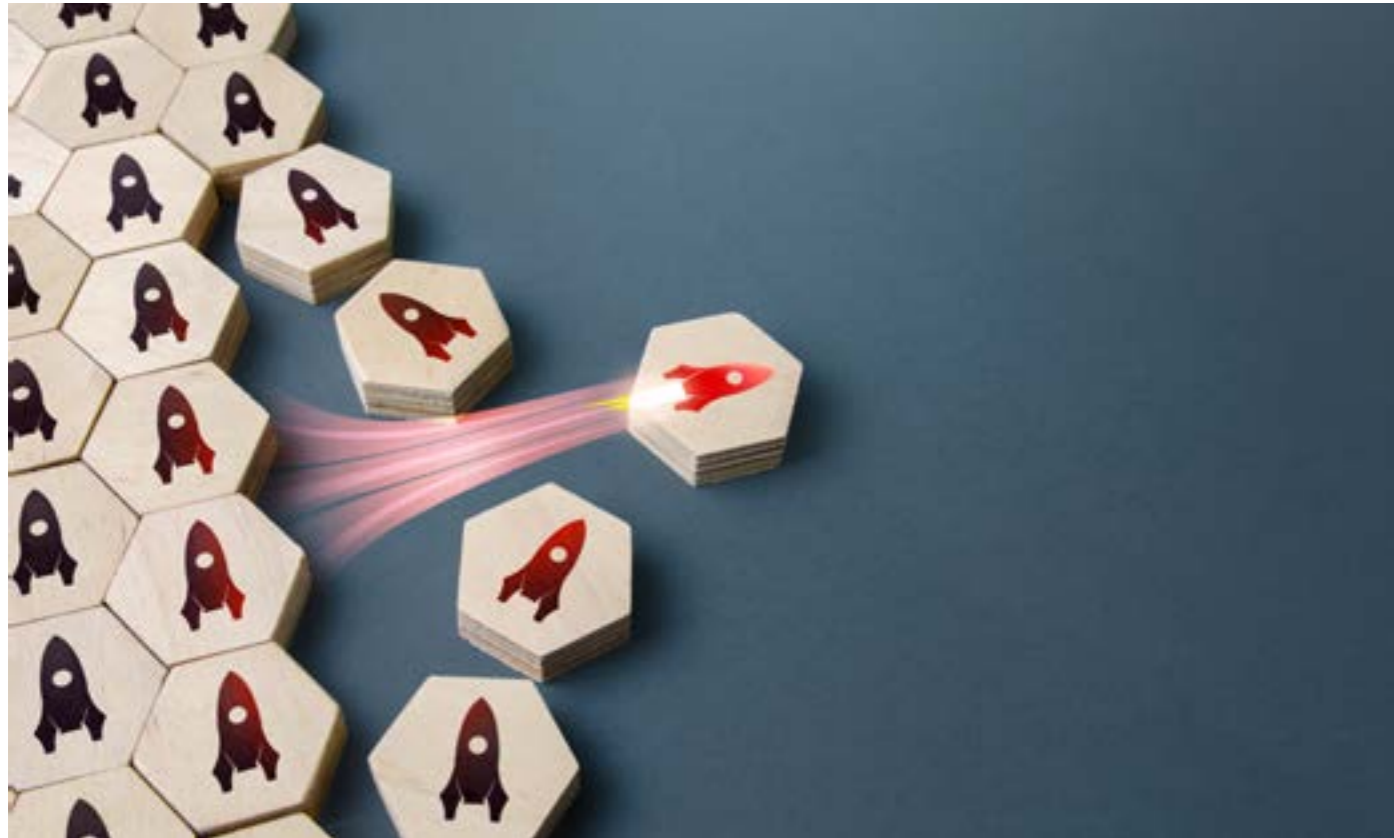
A verdade é que o Direito, na prática, não evolui na mesma velocidade que a tecnologia, de modo que levará um tempo para que se chegue a uma definição pacífica sobre o tema.

No entanto, se levarmos em conta os preceitos gerais da responsabilidade civil, o cerne da questão, no caso concreto, é averiguar quem, de fato, causou o dano. De acordo com os professores Rafaella Nogaroli e Miguel Kfoury Neto, o dano pode decorrer: i) do serviço essencialmente médico; ii) do serviço paramédico; ou iii) do serviço extramédico.

Ocorre que as hipóteses acima mencionadas podem se misturar, uma vez que, conforme consta na mencionada Resolução CFM, são diversos os profissionais envolvidos no procedimento (médico remoto, médico presencial, médico auxiliar...).

Caberá, assim, ao perito eventualmente nomeado pelo juízo, analisar quem concorreu para o dano causado ao paciente e em que proporção, o que, diante da complexidade, exige um acompanhamento por profissional qualificado. ■

# Startups e relações trabalhistas.



Startup, na tradução literal do inglês significa começo, dentro do mundo dos empreendedores é uma empresa de inovação e tecnologia, no início das atividades, com modelo de negócio repetível e escalável, regulamentada pela Lei Complementar nº 182/21.

Diante das incertezas do novo, quem opta pelas startups tem procurado por alternativas de contratação ao vínculo empregatício (CLT), para otimizar os custos e viabilizar o negócio.

Nesse ponto é que se mostra de especial atenção o contrato de vesting usualmente utilizado pelas startups para a retenção de talentos, o qual consiste na conversão de participação societária mediante o cumprimento de determinadas metas e/ou prazos.



César Moraes  
e Cláudia Klinguelfus

Além dos desafios existentes na legislação societária para viabilização do vesting, em especial a impossibilidade de o sócio integralizar o capital social de sociedade limitada unicamente com a prestação de serviço, o que obriga a startup a adequar sua natureza societária para viabilizar referida contratação, devem os empresários se acautelarem quanto aos requisitos da relação empregatícia, para que, assim, não seja gerado potencial passivo trabalhista.

A desburocratização empresarial trazida pela referida Lei pode gerar a ideia de que é possível flexibilizar relações de trabalho, porém, não é uma verdade.

Assim, uma assessoria jurídica capacitada é fundamental para avaliar a melhor forma de contratação, ponderando os riscos e evitando eventuais demandas judiciais na Justiça do Trabalho. ■

# Termo de Confidencialidade (Non-Disclosure Agreement).



O Termo de Confidencialidade, também conhecido como NDA (da expressão em inglês "Non-Disclosure Agreement"), é uma espécie de contrato muito utilizada para a proteção de informações confidenciais e estratégicas.

Documento comum ao meio corporativo, com a crescente tendência de proteção à informação, que se torna cada vez mais valiosa.



[Augusto Almeida](#)

O Termo de Confidencialidade consiste em um acordo onde as partes determinam quais das informações a que se tem acesso (por exemplo, para a execução de um contrato), podem ou não, ser divulgadas, para quem podem ser divulgadas e eventuais penalidades derivadas de descumprimento.

Diante disso, é cada vez mais importante a elaboração desse tipo de instrumento contratual, de forma a dar a adequada proteção às informações das partes que o assinarem. ■

# Contratos eletrônicos sob a luz da LGPD.



A internet se popularizou de forma descomunal desde o início da última década, razão pela qual se tornaram ainda mais comuns os chamados contratos eletrônicos, celebrados de maneira virtual, formalizados na maioria das vezes por meio do clique na caixa “li os termos e aceito”, ou ainda através das assinaturas eletrônicas.

Tal espécie de contratação se torna mais vantajosa às empresas de todos os portes, posto que acarreta inúmeras facilidades frente aos contratos tradicionais, principalmente no que tange seu armazenamento, não demandando arquivo físico, bem como a rapidez na discussão e formalização do instrumento, ocorrendo em sua totalidade em ambiente virtual.

Entretanto, há de se atentar que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) trouxe ao ordenamento jurídico regramentos quanto ao tratamento de dados pessoais, seja de maneira física ou digital, cuja finalidade é a proteção da privacidade e liberdade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Visando o objetivo mencionado, a norma assegura ao titular dos dados pessoais em tratamento diversos direitos, que devem ser assegurados nas ocasiões em que forem realizadas quaisquer operações que os envolvam, que se não guardados dão abertura à aplicação de penalidades aos que descumprirem seus regramentos.

Diante de tal situação, nota-se como fundamental o auxílio de profissional da área jurídica enquanto da elaboração de contratos, ainda que eletrônicos, para que estejam adequados à legislação que protege os dados pessoais das partes envolvidas, de forma a não causar situações desconfortáveis posteriormente. ■



[Rafael Escanhoela e João Delgado](#)

# “Due Diligence” Imobiliária.



“Due diligence” imobiliária consiste em uma “diligência prévia” cujo objetivo principal é conferir maior segurança às negociações e prevenir litígios, visando amparar pessoas jurídicas, pessoas físicas e empresários do ramo imobiliário ao celebrarem contrato de compra e venda de imóvel.

Trata-se de uma espécie de “auditoria” prestada pelo advogado especializado, onde será feita uma análise de informações, documentos do imóvel e dos contratantes, visando analisar a situação atual das condições para a negociação e os riscos futuros, caso existentes.



[Fernanda  
Gusmão](#)

A diligência prévia apontaria alguma circunstância indesejável passível de atingir o imóvel objeto da negociação como, por exemplo, a fraude contra credores, fraude à execução, perda do imóvel por evicção, possibilidade de responder por dívidas e obrigações (ex: IPTU), suportar restrições decorrentes de lei (ex: legislação ambiental), dentre outras.

Portanto, a “due diligence” imobiliária, realizada por profissional com o conhecimento técnico necessário para bem executá-la, mostra-se uma atividade importante para garantir a segurança jurídica negocial, pois tão importante quanto negociar, é prevenir-se com todos os cuidados para que o negócio seja válido e esteja além do alcance de fatores externos prejudiciais. ■

# Incorporação imobiliária e análise jurídica das principais etapas.



A incorporação imobiliária está prevista na Lei n. 4.591 de 16 de dezembro de 1964, consistindo no procedimento de construção de unidades autônomas com a finalidade de venda a terceiros.

No processo de viabilização da incorporação imobiliária estão envolvidos o dono do imóvel, a construtora, e a incorporadora, sendo esta última responsável pela aprovação do empreendimento, formatação do negócio jurídico entre todos os envolvidos, e venda das unidades autônomas, nada impedindo que proprietário, construtora e incorporadora se concentram na mesma pessoa total ou parcialmente.

Após análise comercial e econômica do mercado no qual se busca realizar o empreendimento imobiliário, bem como do imóvel que irá receber a incorporação, passa-se as aprovações junto a Prefeitura, quando se



César Moraes

verificará se no local escolhido é permitido e comporta referido empreendimento, se há ou não impeditivos de ordem ambiental, se haverá a necessidade de se implementar medidas mitigatórias ambientais, reestruturação do sistema viário, destinação de equipamentos públicos ao município, dentre outras questões.

Na sequência se procede ao registro do memorial de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando serão analisados os aspectos relacionados a propriedade do imóvel (se o proprietário está realizando ou autorizando a incorporação), a segurança da incorporação sob a ótica de eventual fraude contra credores (se o imóvel no qual se localiza a incorporação não está vinculado a dívida pretérita, etc), e se dará publicidade ao empreendimento, com todas suas características, inclusive relacionadas as unidades autônomas e áreas comuns, sendo este o momento em que a legislação permite a venda das unidades autônomas para terceiros.

Segue-se a obra com a edificação do empreendimento imobiliário até o seu termo, com a expedição do “habite-se” pela Prefeitura Municipal, atestando que a obra está regular e segura para habitação, seguindo-se, então, a instituição e especificação do condomínio, que se consubstancia em documento registrado no Cartório de Registro de Imóveis com a individualização e discriminação de cada unidade autônoma, sendo certo que neste momento as unidades autônomas passam a existir no mundo jurídico, com a possibilidade de outorga de título de propriedade de forma individualizada. ■

# Multipropriedade ou “Time-Sharing”.



A Multipropriedade, também conhecida como Time-Sharing na língua inglesa, foi introduzida em nossa legislação por meio da Lei nº 13.777/2018, tratando-se de um regime de condomínio onde os proprietários do imóvel são titulares apenas por um período determinado.

De forma prática, o proprietário adquire uma espécie de “cota” sobre o direito de utilizar o bem.

Em regra, como temos 52 semanas no ano, é comum que as cotas mínimas sejam representadas pelo preço total do bem, dividido por 52. Dessa forma, o proprietário da cota tem direito a utilizar o bem por uma semana, por exemplo.

É comumente utilizada como forma de investimento, considerando a redução dos custos (se paga menos para utilizar o bem, principalmente comparando com a compra tradicional), possibilidade de bons retornos (a cota pode ser revendida ou alugada, caso não pretenda utilizá-la) e diversificação de carteira (trata-se de modalidade recente e que pode apresentar boa rentabilidade, com riscos reduzidos).

Com a regulamentação da modalidade, é de suma importância que aquele que pretende adquirir uma cota de imóvel dessa forma esteja assessorado juridicamente, a fim de que esteja ciente das condições estabelecidas para a utilização. ■



[Augusto Almeida](#)

# O Código de Defesa do Consumidor sob a Ótica das Empresas.



O Código de Defesa do Consumidor busca equilibrar a relação existente entre empresas e consumidores, de modo que estes não fiquem à mercê de eventuais práticas abusivas.

Contudo, não é incomum decisões judiciais que acabam por atribuir encargo processual extremamente dificultoso às empresas, fazendo com que a balança passe a pender em favor do consumidor.

Nesse sentido, observa-se que a legislação processual atribui a responsabilidade ao autor da ação de provar aquilo que se alega, contudo, no âmbito da relação de consumo, é possível a inversão desta regra quando evidenciada a hipossuficiência do consumidor, de modo que a empresa tenha que provar que não ocorreu determinado fato alegado pelo consumidor.



César  
Moraes

Ocorre que no campo fático muitas das vezes referida prova por parte da empresa acaba sendo impossível de ser realizada, contexto que, uma vez verificado, deve dar ensejo a manutenção da regra geral do ônus processual (quem alega, prova!), sob pena de latente desequilíbrio na relação de consumo em prejuízo da empresa, o que acaba sendo refletido no risco da atividade, preços de modo geral, e toda a coletividade.

No tocante à veiculação de ofertas, em mês de Black Friday, há casos em que o anúncio é veiculado com visível erro material no tocante ao preço (a oferta deixa de constar um “zero” à mais no preço de um veículo de quarenta mil reais, por exemplo), não podendo o consumidor se beneficiar do equívoco apenas pelo fato de a legislação consumerista determinar que a empresa cumpra a oferta veiculada.

Isso porque prescreve o artigo 4º, alínea “d”, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Assim, a legislação consumerista não se presta a “defender” o consumidor, mas sim equilibrar a relação de consumo de modo que não haja abuso por nenhuma das partes, premissa que deve ser observada pelos envolvidos e Poder Judiciário. ■



# O compliance à vista do direito do consumidor.



Boa parte das empresas já tem conhecimento do que são as regras de compliance – regras internas que visam garantir que, no desenvolvimento da atividade empresarial, sejam seguidas as normas legais vigentes, de forma a evitar prejuízos à empresa causados por eventuais violações de tais normas.

Normalmente, os esforços em tal sentido são concentrados em se evitar violações de normas anticorrupção, ambientais e, mais recentemente, referentes à privacidade dos dados pessoais.

Porém, há um outro grupo de normas que deve ser observado, tendo em vista sua importância dentro de leis que regem o Brasil – o conjunto de normas do sistema brasileiro de proteção e defesa do consumidor.



[Rafael Escanhoela](#)

De fato, também faz parte do compliance verificar se as normas e procedimentos internos das empresas estão adequados a atender às exigências do sistema de normas em questão, como forma de se evitar possíveis perdas causadas pelo seu não cumprimento – que podem consistir não somente em perdas financeiro da empresa, mas também em danos a sua imagem, o que, a longo prazo, pode ser ainda mais difícil de se recuperar.

Pode se tomar como exemplo a obrigação contida no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que dá ao fornecedor de produtos o prazo de trinta dias para sanar qualquer vício de qualidade ou quantidade encontrado em produto adquirido por um consumidor.

Diante de tal obrigação, cabe a toda empresa que se encontra na qualidade de fornecedora de produtos avaliar seus procedimentos internos, de forma a verificar se estes lhe possibilitam, caso ocorra qualquer vício em um de seus produtos, cumprir com a obrigação de saná-lo dentro do prazo previsto em lei.

E isso é só uma das várias obrigações trazidas pelas regras de proteção ao consumidor – existem inúmeras outras que devem ser observadas no desenvolvimento das atividades de qualquer empresa que se encontre no papel de fornecedora.

Diante disso, fica clara a importância da inclusão das normas do sistema brasileiro de proteção e defesa do consumidor no conjunto de normas que devem ser utilizadas para a verificação de procedimentos internos das empresas, de forma a se evitar que lhes sejam causadas possíveis perdas. ■

# Culpa exclusiva do consumidor como excludente de responsabilidade.



A legislação aplicável às relações de consumo possui uma sistemática própria, com mecanismos que tendem a amparar a atuação processual dos consumidores, considerados presumidamente hipossuficientes por possuírem, na maioria das vezes, disparidade econômica e técnica, se comparados com os fabricantes e fornecedores dos produtos e serviços.

Nesse sentido, a regra estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor encontra-se em seu artigo 14, determinando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela re-

paração dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Apesar disso, é possível a incidência de excludente de responsabilidade, prevista no parágrafo terceiro deste mesmo artigo, dispondo que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para tanto, deve ser considerado o comportamento do consumidor, capaz de formar, desencadear e gerar o dano de consumo causado por ele próprio.

São exemplos de causas aptas à excludente de responsabilização do fornecedor: a negligência ao manusear o produto, não seguir as instruções de uso e, consumir o produto com validade vencida. ■



[Augusto Almeida](#)

# Pandemia e reflexos trabalhistas - teletrabalho.



A Pandemia da COVID-19 que assombrou e ainda assombra o mundo, trouxe diversos reflexos na vida de todos.

É assustador pensar como e quanto a COVID-19 atingiu a todos, sem exceção, sendo que os reais reflexos somente entenderemos daqui algum tempo.

O fato é que a Pandemia trouxe problemas gravíssimos à humanidade, no entanto, tamanho sofrimento obrigou o mundo a se adaptar e em muitos casos evoluir rapidamente.

Dentre tantas mudanças ocorridas na Justiça como um todo (processos eletrônicos, desenvolvimento de Balcão virtual, audiências virtuais), impostas pela grave doença, destaca-se a evolução vertiginosa do Teletrabalho no Brasil.



[Luciana Propheta](#)

O teletrabalho já havia sido introduzido na legislação trabalhista brasileira com a reforma trabalhista em 2017, porém o assunto ganhou força com a eclosão da Pandemia da COVID-19.

Embora o teletrabalho no Brasil possua previsão legal tímida e que demanda melhorias, o fato é que a modalidade possibilitou a preservação/continuidade de diversas relações trabalhistas e ainda permitiu o surgimento de infinitas possibilidades tanto aos trabalhadores quanto às empresas, encurtando distâncias e ampliando quadro de contratações.

Constatada a importância desta modalidade de trabalho, as autoridades governamentais no Brasil, verificaram a necessidade de trazer uma maior regulamentação ao tema, sendo assim em março de 2022 foi adotada a Medida Provisória nº 1108 que prevê a possibilidade de execução de teletrabalho ou trabalho remoto, com comparecimento nas dependências do empregador, sem descaracterizar o regime de teletrabalho, mesmo que habitual.

Ao encurtar distância e ao proporcionar diminuição de custos/tempo de deslocamento, o teletrabalho, nos segmentos em que é possível a sua implementação, preservou empregos e propiciou novas oportunidades durante a Pandemia.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelas empresas para implementação do Teletrabalho, o fato é que muitos gestores que eram resistentes à modalidade antes da Pandemia, verificaram que é possível fazê-lo e apoiam mais este tipo de recurso, sendo importante, para tanto, assessoria jurídica especializada. ■

# Ação rescisória e sua aplicação nos âmbitos Civil e Trabalhista.



A ação rescisória, meio pelo qual se objetiva anular decisão prévia já transitada em julgado (sem possibilidade de recurso), para promover novo julgamento da causa, encontra guarida tanto na Justiça Comum, em assuntos cíveis, como também na Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, a sua possibilidade está prevista no artigo 836 da CLT, que remete ao artigo 966, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ou seja, tanto no âmbito cível, quanto trabalhista, seu manejo estará condicionado às mesmas situações específicas, quando constatada ao menos uma das hipóteses previstas na legislação, como por exemplo quando a decisão que se busca anular tenha sido proferida por juiz impedido.

O prazo para a distribuição da ação é de até dois anos decadenciais, contados do trânsito em julgado da decisão discutida.

Na Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento será dos Tribunais Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho, a depender de quem proferiu a decisão que se visa desconstituir, e, ao contrário do que acontece na Justiça Comum, é exigido o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa como um dos pressupostos de admissibilidade da petição inicial, excetuadas as hipóteses em que se constata a miserabilidade jurídica do autor.

O resultado prático dessa ação é a anulação da decisão pra que ocorra novo julgamento. Na Justiça do Trabalho, caso seja procedente, o valor depositado previamente será restituído ao autor; caso seja improcedente, o valor será revertido ao réu.

Seja na Justiça Cível, seja na Justiça do Trabalho, em razão de seus diversas peculiaridades e utilização bastante restrita, é imprescindível que haja uma análise técnica e minuciosa por profissional de confiança, antes do ajuizamento da ação rescisória. ■



[Mathews Scheffer e Vanessa Siraque](#)

# Da validade da rescisão contratual de gestante por mútuo acordo sem a homologação do sindicato.



Um dos princípios que regem o Direito do Trabalho é o da continuidade da relação de emprego, ou seja, a regra é que os contratos de trabalho sejam acordados por tempo indeterminado e tenham longa duração. Contudo, é garantido ao empregador, salvo algumas exceções, o direito de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, em nada importando se o trabalhador está, ou não, de acordo.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro optou por criar, a par da discussão doutrinária acerca da diferença entre garantia de emprego e estabilidade, limitações ao direito de o empregador dispensar arbitrariamente determinados empregados, entre eles as gestantes.

A Constituição Federal, no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

confere proteção ao emprego das empregadas gestantes, não podendo o contrato de trabalho firmado por elas acabar sem motivo relevante.

Inclusive, o artigo 391-A, da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que mesmo que a confirmação do estado gravídico ocorra durante o aviso prévio, é garantido à trabalhadora a estabilidade provisória acima citada.

Com efeito, levando em consideração que o princípio da irrenunciabilidade de direitos é um dos direitos fundamentais do Direito do Trabalho, antes da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, popularmente chamada de Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendia inválida a renúncia à estabilidade provisória de empregado pela gestante, mesmo quando ela aderiu a Programa de Demissão Voluntária, rejeitava o emprego ou ainda quando havia previsão em norma coletiva, como se verifica nos processos ED-E-RR-539310-16.1999.5.17.5555 e E-ED-RR - 225040-79.2005.5.02.0022, ambos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017 incluiu o artigo 484-A na CLT, permitindo a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, garantindo ao trabalhador metade do aviso prévio (quando indenizado) e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da integralidade das demais verbas trabalhistas.

Dessa forma, a Sétima Turma do TST decidiu, no processo RR-11157-62.2019.5.18.0103, ser válido o término do contrato de trabalho de empregada gestante quando de comum acordo, mesmo que não haja homologação de sindicato, fundamentando a decisão no entendimento de que essa modalidade de rescisão de contrato concede ao trabalhador maiores direitos do que quando ele pede demissão, existindo interesse de ambas as partes, empregado e empregador, no fim do contrato. ■



Jéssica  
Acosta

# Lei 14.442/2022 Teletrabalho – alterações CLT.



A lei 14.442/2022 foi responsável por tornar algumas das previsões da Medida Provisória de nº 1.108/2022 definitivas, sendo aprovada pelo Senado no dia 03 de agosto, para promulgar normas sobre o teletrabalho e alterar regras sobre o auxílio-alimentação.

O novo regimento alterou o artigo 75 da CLT, onde definiu o trabalho remoto como a prestação de serviços fora das dependências da empresa, de maneira preponderante ou híbrida, não podendo ser caracterizado como trabalho externo.



[Luciana Propheta e Milena Rodrigues](#)

Uma das principais novidades que a lei trouxe à CLT foi a criação de duas modalidades de trabalho remoto, sendo elas por jornada ou por tarefa. Por jornada é aquele em que o trabalhador é contratado para prestar serviços com a quantia de horas trabalhadas pré-estabelecida. Já por tarefa não exige número de horas de trabalho, apenas a entrega da tarefa dentro de um prazo determinado.

Por fim, em relação ao auxílio-alimentação, a lei determina que seja destinado exclusivamente aos pagamentos em restaurantes e similares ou de gêneros alimentícios comprados no comércio. Estando empregador proibido de receber descontos na contratação do fornecedor dos tíquetes. ■

# Ministério Público do Trabalho – Termo de Ajustamento de Conduta.



O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, está disposto no parágrafo 6º, artigo 5º, da Lei de nº 7.347/85, sendo o instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito administrativo, como uma medida extrajudicial de resolução de conflitos, a fim de que sejam adequadas as condutas praticadas pelo empregador às exigências legais ou normativas nas condições e prazos estabelecidos em tal documento escrito.

O Ministério Público do Trabalho, após investigações de possíveis infrações cometidas pelo empregador, poderá propor referido TAC, sendo que em caso de não concordância na sua assinatura, poderá gerar o ajuizamento de Ação Civil Pública.



[Vanessa Siraque](#)

Destaca-se que este instrumento jurídico vinculará o empregador ao cumprimento de todos os termos ali ajustados, sendo certo que a sua inobservância gerará penalizações que poderão acarretar grandes prejuízos para a corporação, como o pagamento de multas, normalmente com valores exorbitantes, e ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho para a execução de referido Termo.

Portanto, é de extrema importância o acompanhamento de advogado especializado na área para que seja analisado, desde o início, a existência de subsídios fáticos e jurídicos, viabilizando a não assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta proposto, uma vez este instrumento vinculará o empregador ao cumprimento à risca do acordado, e seu descumprimento poderá gerar grandes problemas para a corporação. ■

## Empregado preso: procedimentos a serem adotados pela empresa.



Se o empregado for preso, há suspensão do contrato de trabalho, de forma que a empresa poderá optar pela rescisão, sem justa causa, diante da impossibilidade da prestação do serviço, pela restrição ao direito de ir e vir.

Existe a previsão legal de rescisão por justa causa apenas se houver trânsito em julgado, isto é, sem mais possibilidade de recurso no processo penal e, ainda, a inexistência de suspensão de execução da pena. Na prática, essas informações nem sempre são de fácil acesso pelo empregador.



[Cláudia  
Klinguelfus](#)

Em qualquer modalidade de rescisão, a empresa deve solicitar a certidão de recolhimento e comunicar o empregado preso, bem como efetuar o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

De todo modo, assessoria jurídica poderá auxiliar com os procedimentos, bem como analisar o melhor caminho no caso concreto. ■



# Contrato de aprendizagem.



O contrato de aprendizagem tem como objetivo a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho e está previsto no artigo 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, no Decreto 9.579/2018 e possui diretrizes também no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Trata-se de contrato determinado com duração máxima de 2 anos, salvo exceção, aplicando-se a estudantes maiores de 14 anos e menores de 24 anos, com carga horária máxima de 6 horas, sendo vedada a sobrejornada (horas extras), dentre outras disposições que devem ser seguidas pelas empresas a fim de evitar problemas nas contratações.



[Francine Polez](#)

É uma forma relevante de contratação, pois as empresas são compelidas a preencher cota mínima deste modelo de contrato, com percentual variável de 5 a 15% dependendo do número de empregados, cabendo a ela escolher se a contratação será por intermédio de convenio com instituições de ensino ou pela própria organização.

Como contrapartida, a empresa recebe alguns benefícios fiscais, tais como: redução da alíquota de recolhimento do FGTS empregado, dispensa do aviso prévio remunerado e ausência da multa rescisória.

Diante disso, é importante que as empresas observem as particularidades técnicas desse tipo de contratação obrigatória, tanto na elaboração dos contratos quanto em sua execução, de forma a evitar problemas futuros e estar preparada para enfrentar aqueles que não puderem ser evitados de forma adequada. ■

# Trabalho Temporário – Inexistência Estabilidade Gestante.



A estabilidade gestante, prevista no art. 391-A da CLT, é uma proteção às funcionárias grávidas garantidora de estabilidade pelo período de 5 meses após o parto.

O trabalho temporário previsto na Lei 6019/74 é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Especificamente quanto às trabalhadoras temporárias, o entendimento predominante firmado pelo TST, com efeito vinculante, é de que não é aplicado às mesmas o direito à estabilidade provisória assegurada às empregadas gestantes.



[Luciana Propheta](#)  
e [Mariana Oliveira](#)

O contrato de trabalho temporário, como modalidade de contrato com prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

Assim é inaplicável ao regime de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa foi a tese jurídica, com efeito vinculante, firmada pelo Pleno do TST, em 2019 (IAC-5639-31.2013.5.12.0051). ■

# Crimes contra a relação de consumo.



No que tange às questões penais envolvendo Direito do Consumidor, é fundamental que sejam estabelecidas primeiramente as balizas da relação de consumo para que se caracterize (ou não) a prática dos crimes especificados na legislação pertinente, especialmente pelo CDC e pela Lei nº 8.137/1990.

A legislação consumerista prevê como sujeito ativo das infrações o fornecedor e sujeito passivo o consumidor, razão pela qual as empresas devem nortear suas atividades pelo princípio da precaução, resguardando-se de todo e qualquer risco que decorra dos produtos ou serviços inseridos no mercado de consumo e que possa acarretar algum dano à saúde ou à segurança dos destinatários finais.

De tal forma, em cada caso concreto, necessária a análise de profissional especializado, a fim de identificar e alertar sobre hipóteses que possam ensejar algum tipo penal relacionado a questões consumeristas. ■



Fernanda  
Gusmão  
e João Delgado

# Crimes em licitações e contratos administrativos.



[Laiz Parra](#)

Assim, são tipificadas as condutas de frustração do caráter competitivo de licitação, contratação direta ilegal, patrocínio de contratação indevida e violação de sigilo em licitação. Também passam a ser tipificadas as condutas de pagamento irregular em contrato administrativo, bem como contratação inidônea.

Em razão das penas cominadas, é necessária a análise individual das circunstâncias do caso concreto e o tipo penal imputado, para que também se possa avaliar a possibilidade de eventual suspensão condicional do processo ou até mesmo o preenchimento de requisitos para realização de acordo de não persecução penal. ■

Conforme se verifica da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133 de 2021) foram implementadas alterações no que tange ao tratamento jurídico a ser observado em questões penais em hipóteses envolvendo possíveis irregularidades e fraudes em procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Em regra, os tipos penais tutelam interesses da Administração Pública, tanto em situações que precedem o procedimento licitatório, quanto no decorrer do certame público ou até mesmo após firmado o respectivo contrato administrativo.

# Crimes ambientais e cautelas necessárias para mitigar riscos.



A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, considerando o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

O sistema de responsabilização de crimes ambientais é estabelecido principalmente pela Lei nº 9.605/98, dispondo, inclusive, sobre a hipótese de responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica, além das pessoas físicas com participação nos mesmos fatos.



[Alexandre Stranguetti](#)

De toda forma, considerando as peculiaridades de procedimentos que possam envolver questões ambientais, se mostra importante a busca de informações pertinentes por meio de especialistas na área, com o intuito de observar as medidas e cautelas necessárias para mitigar os riscos ambientais. ■

# Efeitos da condenação criminal: perda de cargo ou função pública.



A sentença penal condenatória transitada em julgado (hipótese em que não cabem mais recursos) é capaz de gerar efeitos no âmbito civil, tornando certa a obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima (art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 63, do Código de Processo Penal).

Além de existirem os efeitos penais como a imposição das respectivas sanções, a legislação também estabelece, nas hipóteses cabíveis, os efeitos extrapenais, como por exemplo no artigo 92 do Código Penal, que dispõe sobre a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos de crimes praticados por agentes durante o exercício de funções públicas.



[Lucas Bagatin](#)

Sobre esses efeitos, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: “o cargo público, a função ou o mandato eletivo a ser perdido como efeito secundário da condenação – previsto no artigo 92, I, do Código Penal – só pode ser aquele que o infrator ocupava à época do crime” (HC nº 482.458/SP).

Em síntese, os efeitos da perda de cargo ou função pública não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, ou seja, será necessária fundamentação específica sobre os efeitos da condenação, além de considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ■

# Constituição da Sociedade e Alterações dos Atos Constitutivos.



No direito brasileiro, toda sociedade é formada por um ou mais documentos, denominados atos constitutivos, os quais trazem as regras básicas sobre seu funcionamento, tratando de assuntos que vão desde as atividades as quais esta pode desenvolver, até as regras sobre o relacionamento entre seus sócios ou acionistas.

Ocorre que, dependendo do tipo de sociedade que está sendo formada, as regras para elaboração, registro e aprovação dos atos constitutivos de uma sociedade podem ter diferenças significativas de um tipo para outro.

Por exemplo, em alguns casos, o simples registro dos atos constitutivos perante o órgão público competente pode ser suficiente para a formação regular da sociedade, enquanto em outros casos, pode ser necessária sua aprovação em assembleia, cuja realização deverá seguir regras próprias para que seja considerada válida.



[Rafael Escanhoela](#)

Diante disso, o planejamento da constituição de uma sociedade deve, desde o início, levar em consideração a elaboração e aprovação de seus atos constitutivos, de forma a evitar atrasos causados por necessidades não previstas.

Ademais, o planejamento adequado não deve ser observado somente na elaboração dos atos constitutivos quando da constituição de uma sociedade, mas também quando houver qualquer necessidade de sua alteração.

Isso porque ao se fazer qualquer alteração aos atos constitutivos de uma sociedade – os quais trazem algumas de suas regras mais importantes, deve se levar em consideração não somente a forma e procedimento adequados para fazê-las, mas também os efeitos que tais alterações terão no funcionamento e operações da sociedade.

Além disso, também deve se tomar cuidado para, ao planejar tais alterações, evitar se criar quaisquer “brechas” que possam causar problemas futuros às operações da sociedade.

Portanto, fica clara a necessidade de planejamento adequados dos atos constitutivos de uma sociedade, tanto em sua criação quanto em eventuais alterações que se façam necessárias, sendo essencial que qualquer operação realizada envolvendo tais documentos essenciais a qualquer sociedade possua acompanhamento técnico adequado. ■

# Conciliação e mediação como alternativas aos processos de recuperação judicial.



O advento de modificações legislativas indica o avanço do regramento atinente à matéria de recuperação judicial, conforme se verifica, por exemplo, das disposições da Lei nº 14.112/2020, com seção específica destinada aos procedimentos de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos casos desta natureza.

De uma forma geral, os preceitos normativos apontam que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos e nos Tribunais Superiores.

A Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial devem promover, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade.

Contudo, os meios alternativos para resolução de conflitos não podem ser aplicados indiscriminadamente. Por exemplo, não são permitidos os procedimentos de conciliação/mediação envolvendo discussões sobre a classificação dos créditos, em procedimentos de recuperação judicial.

Destaca-se que as sessões de conciliação e mediação podem ser realizadas por meio virtual e, preenchidos os requisitos legais, o acordo deverá ser homologado pelo juiz competente. ■



[Laiz Parra](#)  
e [César Moraes](#)



# A Joint Venture como instrumento para internacionalização empresarial.



A expressão “Joint Venture” é pouco conhecida no território nacional, mas a proposta que ela oferece é inovadora, levando em consideração as proporções que podem ser atingidas.

O termo surgiu na Grã-Bretanha, por volta do século XVI, e seu sentido foi sendo moldado gradativamente ao longo do tempo no continente europeu, causando maior impacto ao ser aplicado nas relações comerciais dos Estados Unidos. Nos dias atuais, sua utilização é aceita mundialmente.

Isso porque ela é uma espécie de associação que prevê parcerias firmadas por duas ou mais empresas que objetivam iniciar ou realizar uma atividade econômica, diminuindo assim os riscos do negócio.

Embora desconhecido por muitos e ainda sem disciplina específica no Direito brasileiro, em razão da sua origem advinda do Common Law, onde as normas não são necessariamente escritas, podendo ser criadas pelo costume, este tipo empresarial carrega muitas vantagens para as empresas associadas como a divisão de riscos e custos, a manutenção da autonomia jurídica e financeira de cada companhia, além de permitir a aliança entre empresas de diferentes países.

Recentemente, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou a formação de uma joint venture entre 11 empresas do setor automotivo, acordo que possibilita a troca de dados na produção do setor automotivo.

Além disso, a formação desse tipo de acordo é perfeitamente possível e em conformidade com a ampla concorrência, como o próprio CADE concluiu no seu parecer:

“A operação não possui riscos de gerar prejuízos ao ambiente concorrencial, tendo em vista que o objetivo da joint venture é o aprimoramento dos processos produtivos das organizações e a busca por maior eficiência”.

Como tudo que foge da normalidade causa surpresa, com os contratos de joint ventures não é diferente, levando em conta que sua prática é pouco conhecida, contudo, eles podem ser considerados importantes instrumentos para expansão e internacionalização de empresas, visto que conferem maior segurança jurídica para a realização de negócios. ■



[Lucas Bagatin](#)

# Responsabilidade Tributária dos Sócios.



O tipo societário mais utilizado pelos empresários brasileiros é seguramente a Sociedade Limitada, segundo a qual a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de sua respectiva participação societária, sem adentrar ao patrimônio da pessoa física.

Contudo, há muito a limitação patrimonial entre a pessoa física e jurídica deixou de ter acentuada importância e defesa no cenário nacional, sendo certo que muitos sustentam haver verdadeira “crise da limitação de responsabilidade dos sócios”.

É comum decisões em todos os âmbitos da justiça no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, de modo que a responsabilidade por determinado passivo venha a recair nas pessoas dos sócios e administradores.

Na seara tributária, a fundamentação para o “levantamento do véu da pessoa jurídica” para se atingir o patrimônio pessoal das pessoas físicas se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual impõe a necessidade de comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos.

Portanto, de modo geral, é possível afirmar que a responsabilidade tributária do sócio e/ou administrador demanda a prática de atos irregulares objetivando lesar o fisco, como evasão fiscal, planejamento tributário artificial (em que a estrutura jurídica não corresponde com a realidade fática), simulação, abuso de direito, abuso de forma, dentre outros, não se olvidando que nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a mera alteração do endereço físico da empresa sem a correspondente adequação do contrato social e atualização nos órgãos de registro, por si só autoriza o redirecionamento da execução fiscal, de modo que sócios e administradores passam a responder pelos débitos.

No entanto, é importante pontuar que o mero inadimplemento do tributo não autoriza a responsabilização dos sócios e administradores nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (salvo caracterização de contumácia e dolo de apropriação dos recursos devidos ao Estado), tampouco a elisão fiscal, que se consubstancia na metodologia de redução da carga tributária e aumento da eficiência empresarial por meio de procedimentos lícitos.

Assim, o empresário e administrador devem estar atentos ao regramento tributário para que não venham a incidir no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e, assim, manter preservada a separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídica. ■



César Moraes

# Operações imobiliárias e aspectos sobre tributação.



As operações imobiliárias demandam análise acurada quanto aos diferentes aspectos jurídicos envolvidos, desde a segurança na compra e venda do imóvel, até o reflexo tributário e ambiental decorrente do negócio realizado.

No que diz respeito a tributação incidente nas operações imobiliárias, não faltam cenários jurídicos desafiantes, em especial pelas constantes investidas do fisco municipal para o aumento de sua arrecadação, como a tributação de Imposto Sobre Serviços mesmo em caso de obras realizadas em imóvel próprio, cobrança de IPTU de imóveis que possuem destinação rural, cobrança de ITBI em razão da celebração de instrumento particular, dentre outras questões descabidas frente ao sistema jurídico pátrio.

No último ano, em razão de interpretação equivocada de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, as Prefeituras passaram a lavrar autuação fiscal contra holdings/empresas patrimoniais em que houve a in-

tegralização do capital social por meio de imóveis, originando nova questão a ser enfrentada pelo Poder Judiciário.

Também é comum a cobrança de ITBI pelas Prefeituras em operações de incorporação de empresas que possuem imóveis, quando referida hipótese não está contemplada na hipótese de incidência do tributo, o que acaba por causar distorção econômica não prevista pelas empresas envolvidas na operação.

No que diz respeito ao valor a ser pago à título de lucro imobiliário, a legislação traz hipóteses de isenção e redução da base de cálculo do imposto, seja para imóvel urbano ou rural, tudo a depender da natureza e formato da operação, o que também deve ser ponto de atenção e reflexão pelas partes.

Assim, as operações imobiliárias demandam análise técnica quanto a segurança do negócio e reflexo tributário, com a correta apuração do lucro imobiliário, tributação na transferência da propriedade, e até mesmo os tributos anuais que incidem no imóvel, com sua progressão ou não de alíquotas. ■



[César Moraes](#)

# Transação Tributária: um instrumento consensual na relação entre fisco e contribuintes.



O Código Tributário Nacional, embora vigente desde 1966, sempre considerou a possibilidade de acordo entre Fisco e Contribuinte como uma modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 171, do CTN), contudo, essa faculdade dependia de lei regulamentadora que versasse sobre as hipóteses de aplicação.

A regulamentação da transação veio por meio da Lei nº 13.988/2020, ou seja, após 56 anos de vigência do Código Tributário Nacional e, recentemente, foi complementada pela Lei nº 14.375/2022.

Em síntese, litígio tributário envolvendo Fisco e Contribuintes poderá ser encerrado por meio de um acordo, agora regulamentado por lei, a partir de concessões mútuas e em atendimento a determinados requisitos, e que ocasionará a extinção do crédito tributário devido.



[Lucas Bagatin](#)

A Lei que estabelece os créditos passíveis de transação também prevê a possibilidade de concessão de variados benefícios, tais como descontos nas multas, juros de mora e encargos legais em relação a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, prazos e formas de pagamento especiais, além da possibilidade de substituição ou alienação de garantias e de constrições.

De acordo com estudo realizado por pesquisadores do instituto Insper, o Brasil ultrapassou a marca de 1 milhão de transações tributárias firmadas entre Contribuintes e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo, até julho de 2022, transacionados cerca de R\$ 184,3 bilhões de débitos, o que demonstra a consolidação do instituto no país.

Além de minimizar tempo e gasto, a solução consensual de um conflito envolvendo crédito tributário estimula a aproximação entre o Fisco e os Contribuintes a fim de solucionar determinadas questões com benefícios para ambas as partes. ■

# Nova Lei de Improbidade Administrativa: teses fixadas pelo STF.



O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral (ARE 843989), tratando sobre a aplicação das normas inseridas pela Lei nº 14.230/2021, que altera a Lei de Improbidade Administrativa.

Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento do Ministro Relator Alexandre de Moraes de que a Lei de Improbidade está no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, sendo fixadas seguintes teses jurídicas:



[Laiz Parra](#)

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 que trata da revogação da modalidade culposa do ato de improbidade, é irretroativa, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente e;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. ■

# Reformatio in pejus no processo administrativo disciplinar: impossibilidade de majoração da pena em sede de recurso exclusivo do servidor.



A expressão em latim “reformatio in pejus” pode ser interpretada como a indesejada surpresa de modificação da decisão para agravar a situação do recorrente. Embora existam princípios legais que vedem essa hipótese, ainda é discutível a (im)possibilidade de majoração da pena em sede de recurso administrativo exclusivo do servidor público.

Tomando como base um contexto fático: após responder a processo administrativo disciplinar, com aplicação de pena de suspensão, o servidor público que não se conforma com a decisão interpõe recurso visando anular a penalidade. Para sua surpresa, em sede recursal, a pena é agravada. Há base legal para discutir judicialmente a ilegalidade do ato?

O reexame de decisões administrativas deve seguir os parâmetros legais, não se tratando de ato ilimitado ou irrestrito.

Conforme dispõe o artigo 49 da Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de São Paulo: “a decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação”.

Assim, não é possível agravar a situação de servidor em recurso, quando pende exame somente em relação a sua própria irresignação, ainda mais considerando que a análise do recurso administrativo deve se limitar aos pontos suscitados, sendo vedada a ampliação do debate para majoração e aplicação de pena mais gravosa.

Isso porque, essa situação implicaria na inibição dos servidores em submeter as decisões proferidas em sede de processo administrativo disciplinar ao duplo grau de jurisdição, com ofensa à garantia fundamental de direito a recurso (art. 5º, LV, CF).

Além disso, a situação de agravamento da pena restaria em violação ao devido processo legal, além de atingir o princípio da segurança jurídica, posto que não seria oportunizado ao servidor rebater os pontos aduzidos em nova decisão. ■



[Laiz Parra](#)

# Responsabilidade da Administração Pública por danos ambientais.



O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo, sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo na conduta causadora do dano, conforme tese firmada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.318.051, do Rio de Janeiro, na data de 08/05/2019, pela Primeira Seção, ocasião em que ficou afastada a responsabilidade de empresa que comprovou não ter participado do ato danoso.

Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, o tema voltou ao debate com a edição da Súmula 652-STJ, a qual estabelece que “a responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.



[João Delgado](#)

Conforme estabelecido na Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios possuem competência concorrente para fiscalizarem e licenciarem atividades que possam vir a causar danos ambientais, com regramento detalhado na Lei Complementar nº 140/2011, ou seja, assim como os cidadãos, a Administração Pública também possui deveres e obrigações no cerne da defesa e preservação do meio ambiente, de forma que também pode ser responsabilizada por eventual evento danoso, especialmente em casos em que possuía o dever de agir, evitando o dano, mas se omitiu ao não fiscalizar a atividade, por exemplo, configurando sua responsabilidade como solidária.

Em linhas gerais, em consonância com a súmula mencionada, ainda que o Poder Público tenha concorrido com a ocorrência do dano, por omissão no seu dever de fiscalização, entende o STJ que o ônus da reparação não deve ser repartido em partes iguais entre os entes públicos e particulares, de forma que sua responsabilidade de execução é subsidiária, figurando como espécie de “devedor-reserva”. ■

# Prêmios





FEA 25 ANOS